

Proc. 25.525 - 14

1945

CJF-349-45
ALL/DCB

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS A RELATADOS estes autos em que a Panair do Brasil S/A, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que, confirmando a sentença proferida pela 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada por Luiz Augusto de Vasconcelos contra a recorrente, excluindo, porém, a parte referente aos juros de mora:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso carece de amparo legal, eis que a recorrente não conseguiu demonstrar, em suas razões para a interposição do recurso, a divergência interpretativa ou violação de norma jurídica, não se verificando, assim, o previsto no invocado art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto e custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Marcial Pires Pequenc	Relator
a) Getúlio Vargas	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 15/5/45.